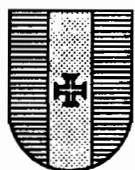


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 165

Quarta-feira, 11 de Dezembro de 1991

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria nº 348/91:

Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis na agricultura, durante o ano de 1991.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

PORTARIA Nº348/91

(Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis na agricultura, durante o ano de 1991)

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de aquecimento das estufas agrícolas e na bombagem de águas de rega, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do Continente Português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução nº 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional da Economia:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º- Para o período do ano de 1991, em que vigora o presente sistema de subsídio ao consumo de combustíveis na agricultura, serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas

indicadas no número seguinte, desde que estas se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes à actividade agrícola, e aos agricultores com culturas de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos empresários agrícolas que desenvolvam a agricultura em estufas aquecidas.

2º- As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

TIPOS E CLASSES DE MÁQUINAS	CONSUMO UNITÁRIO ANUAL SUBSIDIADO (LITRO)	SUBSÍDIO UNITÁRIO ANUAL
Tractores:		
• Classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	20 250\$00
• Classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2.200	59 400\$00
• Classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3.600	97 200\$00
• Classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5.000	135 000\$00
• Classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6.100	164 700\$00
Motocultivadores	300	8 100\$00
Moto-enxadas	180	4 860\$00

3º- O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de 4 050\$00 por ha.

4º- As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 32 805\$00 por 1 000 m².

5º- Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no nº 1º.

6º- Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto da entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preços não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer a praticar em 1991 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas da Direcção

Regional da Agricultura (DPMV/DRA), constante da Portaria nº 20/91, de 07 de Março.

7º-O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no nº 2º, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, na Direcção Regional da Agricultura ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

8º- Os agricultores na situação de rendeiros, ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.

9º-O período de inscrição decorrerá até 30 de Novembro do ano em curso.

10º-O pagamento será efectuado de 1 a 30 de Março de 1992.

11º- Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento ou redução das áreas regadas por bombagem ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o nº 7º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional da Agricultura, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.

12º-A Direcção Regional da Agricultura controla as declarações e manifestos mencionados nos nºs 6º e 7º, através da vistoria às máquinas e às áreas irrigadas e de estufa aquecida, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, em quem, conforme se indica no nº 5º, a vistoria é obrigatória.

13º-As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no nº 7º e as infracções ao disposto no nº 6º, determinarão:

a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;

b) A emissão por parte do Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola (FRIGA), para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;

c) O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem aos subsídios aos combustíveis, a todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

14º-O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do artº 17º do Decreto-Lei nº 52/88, de 19 de Fevereiro.

15º- Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o nº 1º, serão suportados pelas competentes dotações do orçamento do FRIGA.

16º-As reclamações relativas ao pagamento do subsídio, serão apresentadas na Direcção Regional da Agricultura até 30 de Junho de 1992.

17º-A presente Portaria entre imeditamente em vigor.

SecretARIA Regional da Economia, assinada em 1 de Outubro de 1991

O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

Preço deste número: 12\$00

	ASSINATURAS							
	Completa	(Ano)	...	(Semestral)		...		
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	1ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	2ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	
	3ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	
	4ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00	
	Duas Séries	"	...	4 400\$00	"	...	2 200\$00	
	Três Séries	"	...	6 600\$00	"	...	3 300\$00	
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)								

Execução gráfica "Jornal Oficial"